SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1014839-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Castelo Postos e Serviços Ltda.

Requerido: Migliato & Migliato Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CASTELO POSTOS E SERVIÇOS LTDA propõs ação monitória contra MIGLIATO & MIGLIATO LTDA. Alega, em síntese, que sua atividade empresarial diz respeito ao comércio de combustíveis para veículos automotores, sendo que a requerida abastecia seu veículo e deixou de realizar pagamentos no montante de R\$38.801,30. Requer o pagamento ou a constituição do título executivo.

Com a inicial foram juntados os documentos.

A requerida, citada, ofertou embargos alegando ausência de prova escrita da dívida não havendo assinaturas nos documentos demonstrativos dos supostos créditos. No mais, impugna os valores.

> É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, eis que não se verifica a necessidade de produção de outras provas; há inclusive requerimento das partes nesse sentido (fls. 55/56).

Quanto à possibilidade do feito, os documentos acostados com a inicial – notas fiscais sem aceite – são suficientes à lide, cabendo a análise do mérito.

Os valores pretendidos estão em consonância com as notas fiscais de fls. 16, 17 e 18, todas sem aceite mas indicando, ao final, os números de fatura nas quais lastreadas.

É bem verdade que considerando a indicação de consumo de combustíveis e outros insumos, muito importante se tivessem acompanhado a inicial os documentos comprobatórios da entrega dos produtos, o que não veio.

Não obstante, os embargos permitem nítida conclusão sobre o ocorrido. De início, os embargantes se bateram pela falta de assinatura indicativa da existência de relação comercial

entre as partes o que, como dito, é verdade. Não obstante, em nenhum momento se negou, de forma peremptoria, a relação comercial, sendo isso o que se percebe dos "ensaboados" embargos. Se discute a quantidade, no caso de terem sido recebidos produtos, colocando em dúvida a credibilidade da parte requerente, mas da forma como redigida a defesa, somente se pode concluir sobre a regularidade do fornecimento dos produtos já que, do contrário, deveria haver negativa indiscutível.

Assim, e considerando que foram emitidos documentos fiscais (notas) indicativos das negociações, merecem eles credibilidade, não sendo de se imaginar que haveria os lançamentos de forma indevida, somente para o pagamento de tributos pela autora.

Conforme o exposto, e sem embargo da necessidade de maiores cautelas quanto aos futuros negócios, exigindo-se assinaturas nos documentos relativos ao fornecimento dos produtos, a verdade é que salta aos olhos a dívida, não podendo, o Judiciário, quedar-se inerte.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

O valor do título (R\$ 38.801,30) será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais.

Os requeridos arcarão, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 01 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min